

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****Tribunal Pleno****Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8005145-17.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REQUERIDO: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar, formulado pelo **ESTADO DA BAHIA**, em face das decisões **exaradas pelos juízes** de direito da 3ª, da 11ª e da 4ª Varas da Fazenda Pública da comarca de Salvador, no bojo dos Mandados de Segurança tombados sob o nº 8004264-37.2022.805.0001 e o nº 8003337-71.2022.805.0001, impetrados, respectivamente, pela **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA e pela SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, na Ação Declaratória com pedido de concessão de tutela e urgência nº 8010720-03.2022.805.0001, ajuizada pela **BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA e OUTRAS**, sob o fundamento de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública do ente requerente.

Destaca, em síntese, que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL-ICMS, pelo prazo de noventa dias, a contar da publicação da Lei Complementar nº 190, de 05 de janeiro de 2022, determinada nas decisões vergastadas, resultará em risco de difícil reparação para a economia/finanças, por implicar a frustração de receitas tributárias significativas e, por via oblíqua, “a execução orçamentária estatal em áreas sensíveis, situação de risco agravada com a pandemia da SARS-COVID-19”.

Ressalta, nesse aspecto, que, “segundo dados informados pelo Conselho Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ) na ADI nº 5.469/DF, em 2019, a arrecadação do ICMS com o diferencial de alíquotas totalizou quase R\$ 10 bilhões de reais”.

Pugna, assim, pelo deferimento da medida cautelar de suspensão, sem prévia audiência da parte contrária e do Procurador-Geral de Justiça, notadamente diante do potencial risco de efeito multiplicador de demandas idênticas.

Eis o breve Relatório.

Cumpra asseverar, de logo, *que, restando evidenciado, in casu, o preenchimento dos requisitos, estampados, no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92, e no art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, é possível a apreciação do pleito suspensivo, inaudita altera pars*, in verbis:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. §7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹:

“O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.”

Nesse diapasão, jurisprudência clássica da Suprema Corte:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública**: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dito isso, passo à análise do pedido com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, dentre as quais não se inclui a apreciação do mérito das ações em que proferidas as decisões liminares. Dedico-me, portanto, à apreciação dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva dos atos decisórios em face dos interesses públicos assegurados em lei, na esteira dos precedentes do *Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre o tema*:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REAJUSTE DAS MENSALIDADE. EFEITO MULTIPLICADOR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. Ficou demonstrado que a manutenção da decisão impugnada que concedeu o pedido suspensivo representa impacto financeiro de difícil reparação à OAB/MG, **tendo em vista que os valores somam montante expressivo, considerando ainda o grande número de processos em curso no primeiro grau com liminares já deferidas, o que revela o efeito multiplicador da demanda. Agravo interno improvido.** (AgInt na SLS 2.803/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso posto, a fundamentação adotada para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n. 8003480-97.2021.8.05.0000 e 8003468-83.2021.8.05.0000 encontra arrimo na legislação e na jurisprudência acerca do tema.

3. Isso porque, dadas as peculiaridades da liminar objeto da suspensão de segurança requerida perante esta Corte, a Presidência entendeu estar caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas, além da possibilidade de efeito multiplicador, a ponto de justificar o deferimento do pedido.

4. Na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, "o chamado 'efeito multiplicador', que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão" (SS 3470 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00112).

5. A alegação de que, posteriormente, o juízo de origem teria proferido decisão esclarecendo os efeitos do comando anterior não implica no reconhecimento da existência de teratologia ou ilegalidade no ato apontado como coator, eis que proferido de acordo com os elementos de fato e de direito presentes à época da análise do pedido.

6. O cotejo entre o presente caso e a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Sodalício induzem a conclusão de que a pretensão dos impetrantes revela-se mesmo descabida.

7. Agravo interno desprovido. (*AgInt no MS 27.829/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021*)

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (...) VI - Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança. VII - Agravo regimental a que se nega provimento." (SS 5.026-AgR/SS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2015 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO DE GESTÃO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PRÉVIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. I - A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (...) (STJ. AgRg na SLS 1948. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO . 17/12/2014)

No caso em deslinde, impende transcrever, para melhor compreensão da matéria, trechos das decisões questionadas que concederam a medida liminar nos processos originários, ante o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na oportunidade, os Magistrados determinaram a suspensão, pelo prazo de noventa dias, a contar da publicação da Lei Complementar nº 190, de 05 de janeiro de 2022, do recolhimento da parcela correspondente ao DIFAL-ICMS e do Fundo Especial de Combate à Pobreza, assim como determinaram que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer sanção política-fiscal contra o contribuinte, especialmente a apreensão de mercadorias em trânsito. Veja-se:

“XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada, impetra mandado de segurança preventivo com pedido de liminar para afastar justo receio de ato coator a ser praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, agente vinculado ao Estado da Bahia. Pode sumariar-se o caso ao dizer que a impetrante busca “assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não se submeter, a partir do dia 1.1.2022, à cobrança do ICMS-DIFAL exigido pelo Estado da Bahia nas operações de venda de máquinas rodoviárias para consumidor final não contribuinte de ICMS residente no Estado da Bahia.” Segundo narra, receia que se lhe exija, a autoridade impetrada, fulcrada na Lei Estadual n. 14.415/2021, o diferencial de alíquota – Difal em desconformidade com o que decidiu o STF sobre o tema e, ainda, com a Lei Complementar 190/2022. Diante disso, pede “seja concedida a medida liminar “inaudita altera pars” para suspender a exigibilidade de recolhimento do ICMS-DIFAL para o Estado da Bahia alusivo as operações mercantis de venda de seus produtos para clientes não contribuintes de ICMS residentes no Estado da Bahia, determinando que a Autoridade Coatora, ou quem lhes faça suas vezes, se abstenha de impor qualquer penalidade a Impetrante, incluindo, mas não se limitando: impedimento do trânsito de mercadorias ou a sua apreensão pela fiscalização ou barreira fiscal, lavratura de autos de infração, lançamento de cobrança em conta corrente, inscrição de débitos em dívida ativa, inscrição no CADIN e SERASA, ou qualquer outro ato de constrição para exigir o ICMS-DIFAL, durante: (a) o período de lacuna normativa a partir de 1.1.2022, nos termos da v. decisão proferida no RE nº. 1.287.019/DF, com repercussão geral, e da ADI nº. 5469/DF, até 31.12.2022, em cumprimento da “vacatio legis” previsto no artigo 3º, da Lei Complementar nº. 190, de 4 de janeiro de 2022; e (b) o exercício financeiro de 2022, quer seja em observância a anterioridade anual prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº. 190, de 4 de janeiro de 2022, quer seja pela insuficiência da legislação estadual para exação do ICMS-DIFAL após a edição de competente Lei Complementar; e (c) até 5.4.2022, em observância a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº. 190, de 4 de janeiro de 2022; (...)

Ao julgar o RE 1287090 o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais". Essa lei complementar, no que tange ao DIFAL, vem a ser a LC 190/2022, de 04 de janeiro, que ainda não produz efeitos (v. art. 3º). Ocorre que, no dia 31 de dezembro de 2021, portanto, antes promulgação da LC 190/2022, fora publicada a Lei Estadual n.14.415/2021, cujo art. 2º dispõe: “Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” A LC 190/2022 foi editada para viabilizar a cobrança do DIFAL decorrente da EC 87/2015; contudo, a lei estadual, que nela haveria de buscar fundamento de validade, a precedeu. Em resumo: a LC190/2022 ainda não produz efeitos; o Estado da Bahia editou a Lei 14.415/2021; esta lei não só precedeu a lei complementar que lhe daria suporte jurídico-legal, como – diferentemente da LC, passou a vigor, a produzir efeitos tão logo foi publicada, no dia 31 de dezembro transato. Se é assim, o justo receio de violação a direito líquido e certo a que se reportam as impetrantes, considerando o que acima foi assentado, mostra-se delineado porque, em vigor a Lei atacada, resulta para a autoridade impetrada o dever de cobrar o ICMS, posto não lhe ser dado deixar de cumprir a legislação tributária. (...) Posto isso, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, por si ou por seus agentes, abstenha-se de praticar todo e qualquer ato tendente cobrança do ICMS-DIFAL com base na Lei Estadual nº 14.4125/2021, a exemplo de impedir ou apreender mercadorias, promover a inscrição do nome da impetrante em cadastros do tipo CADIN e SERASA etc, até que a Lei Complementar n. 190/2022 passe a produzir efeitos “ - ID 24831061.

IMPETRANTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS

“Com a presente ação mandamental busca a parte impetrante: “a) com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars: a.1) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e Fundo de Combate à Pobreza (FCP) até que seja editada nova lei estadual reinstituindo o DIFAL, que, nesse caso, somente poderá ser exigido no exercício financeiro seguinte ao da publicação dessa lei estadual, observado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias (art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal – aplicação cumulativa das anterioridades anual e nonagesimal); a.1.1) caso o pedido supra seja indeferido, subsidiariamente, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e Fundo de Combate à Pobreza (FCP) abrangendo os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da aplicação do princípio da anterioridade anual (art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal); a.1.1.1) caso ambos os pedidos supra sejam indeferidos, subsidiariamente, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e Fundo de Combate à Pobreza (FCP) abrangendo os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 05 de abril de 2022 (p r i n c í p i o d a a n t e r i o r i d a d e n o n a g e s i m a l)” . D e c i d o . O deferimento do pedido liminar subsidiário se impõe, como se passa a expor. (...) Dito isso, à primeira vista, não parece possuir suporte de juridicidade a tese da Impetrante de violação ao princípio da anterioridade anual previsto no artigo 150, III, “b”, da CF, especialmente porque a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se à falta de lei complementar reguladora de normas gerais para a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, imposto que já se encontrava instituído pela emenda EC 87/2015. Cumpre destacar, ainda, que, quando da publicação da LC nº 190/2022, o legislador tratou de consignar no texto que fosse observado, quanto à produção de efeitos, o princípio da anterioridade nonagesimal, inexistindo menção à anterioridade do exercício/anual. (...) Sendo assim, tem-se como presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, de modo que DEFIRO A MEDIDA LIMINAR SUBSIDIÁRIA para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e Fundo de Combate à Pobreza (FCP) nas operações de vendas de mercadorias pela IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a Autoridade Impetrada de promover qualquer ato de sansão, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas. (...)” - ID 24831621.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada por **BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA.,** contra o **ESTADO DA BAHIA.** A Requerente é empresa estabelecida na cidade de Americana, estado de São Paulo, com atividades voltadas para produção de artefatos estampados de metal, que no regular exercício de seu objeto social é contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS). Relata que a constitucionalidade da exigência do diferencial de alíquota de ICMS, ora denominada DIFAL, foi objeto de extenso debate doutrinário e jurisprudencial, até que o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.093, ao reconhecer e declarar a inconstitucionalidade formal das Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015, assentando como indevida suas cobranças em operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas à consumidores finais não contribuinte do imposto estadual, sem a existência de lei complementar disciplinadora. Nesse sentido, foi publicada em 05 de janeiro de 2022, a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022 visando regularizar a cobrança do tributo em referência, mediante alteração dos dispositivos da LC nº 87/96 que dispõem sobre a incidência do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. Ressalta que, por força do princípio constitucional da anterioridade tributária, consoante disposições previstas nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal, é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, ou antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. No entanto, afirma que teve as mercadorias objetos das Notas Fiscais de nºs 068.840, 068.841 e 068.842, acobertadas pelo Conhecimento de Transporte nº 1.447, fiscalizadas na barreira que faz divisa com o Estado Requerido e sob argumento da ausência de comprovação de pagamento do DIFAL, sofreu a

lavratura de Auto de Infração, sendo obrigada a promover o recolhimento de tributo indevido, sob pena de não conseguir cumprir o prazo de entrega convencionado com o adquirente/destinatário. Posto isto, requer a concessão de medida liminar para determinar que a Requerida abstenha de exigir da Requerente, o DIFAL do ICMS em operações comerciais destinadas a consumidores finais não contribuintes estabelecidos neste Estado, durante o exercício financeiro de 2022, ou, subsidiariamente, pelo período de 90 dias após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022, em atendimento ao princípio da anterioridade tributária estampado no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, e expresso no art. 3º, da LC nº 190/2022, determinando-se ainda que o Requerido se abstenha, através de seus Agentes Fiscais, da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tendentes à cobrança das importâncias suspensas. (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL nas operações de vendas de mercadorias pela empresa autora a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha o Estado da Bahia de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas (...)” - ID 24831066.

Consoante se observa, de fato, as decisões exaradas pelo MM Juízo representam risco à ordem econômica do Estado da Bahia, consubstanciado na proliferação de demandas idênticas, típicas do denominado “efeito multiplicador” das liminares, de grande impacto nas finanças públicas, por implicar a supressão de receita.

Saliente-se, nesse aspecto, que as receitas advenientes do recolhimento do ICMS, na área do comércio varejista, representam expressiva fatia orçamentária do ente público estatal, sem as quais comprometeriam o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos.

Conforme leciona a ex Ministra Ellen Gracie:

“Típico risco de lesão à ordem pública encontra-se na **ameaça de paralisação de um serviço público essencial ou na obstaculização de seu regular funcionamento**. Francesco Conte refere que '(...) dentre outros múltiplos aspectos, a ordem pública se refere à normal execução do serviço público e ao devido exercício das funções da administração pelas autoridades (...)’.”².

Demais disso, infere-se do relatório técnico confeccionado pelo Superintendente da Administração Tributária do Estado da Bahia, que a estimativa do quantum resultante da arrecadação do precitado imposto, com a incidência da parcela DIFAL-ICMS, corresponde ao expressivo numerário de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) mensais, dado a indicar uma perda significativa para os cofres públicos estaduais, comprometendo, inclusive, a prestação de serviços públicos essenciais.

Sob outro vértice, o recrudescimento da crise econômico-financeira suportada pelo Estado, diante do agravamento do quadro de saúde pública decorrente da pandemia SARS-COVID-19 está a onerar, ainda mais, o erário estadual por exigir a destinação prioritária de recursos públicos.

Não fosse o bastante, sem adentrar no mérito da controvérsia principal, convém destacar que milita, de forma desfavorável às empresas beneficiadas com o deferimento das liminares no juízo primevo, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.190/2022, publicada em 05/01/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, com repercussão geral (Tema 1093)³ e, ainda, no âmbito Estadual, a edição da Lei 14.415, de 30/12/2021, que passou a exigir o DIFAL desde o dia 01/01/2022 no Estado da Bahia.

Nessa conjuntura, a suspensão dos efeitos das liminares exaradas revela perigo de dano reverso às finanças e à saúde públicas do Estado, mormente quando em tramitação a ADI n. 7.066/DF perante o STF, com o mesmo objeto.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos tombados sob os nº 8004264-37.2022.805.0001, 8003337-71.2022.805.0001 e 8010720-03.2022.805.0001,

Por fim, determino sejam os efeitos da presente suspensão estendidos as decisões exaradas no bojo dos processos nº 8005785-17.2022.8.05.0001, 8005718-52.2022.8.05.0001, 8006549-03.2022.8.05.0001, 8004951-14.2022.8.05.0001, 8007833-46.2022.8.05.0001, 8005752-27.2022.8.05.0001, 8006117-81.2022.8.05.0001, 8008299-40.2022.8.05.0001, 8003821-86.2022.8.05.0001, 8009539-64.2022.8.05.0001, 8009679-98.2022.8.05.0001, 8009302-30.2022.8.05.0001, 8009995-14.2022.8.05.0001, 8009980-45.2022.8.05.0001, 8007912-25.2022.8.05.0001, 8010763-37.2022.8.05.0001, 8010753-90.2022.8.05.0001, 8006492-82.2022.8.05.0001 e 8010769-44.2022.8.05.0001, 8004264-37.2022.805.0001 e 8010720-03.2022.805.0001, pois possuem objeto e conteúdo idênticos, nos moldes do quanto disposto no art. 4º, §8º, da Lei nº 8.437/92.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2022.

Presidente

Relator

1 *Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1*);

2 NORTHFLEET, Ellen Gracie. Revista de Processo, ano 25, no 97, jan./mar. 2000, pp. 183/193, Ed. Revista dos Tribunais, SP.

3 Tema:1093 - **Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015** (<https://modelo.inicial.com.br/lei/EMC-87-2015/emenda-constitucional-87>).

Assinado eletronicamente por: **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**

22/02/2022 16:43:42

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22022216434292100000024471212

IMPRIMIR

GERAR PDF